



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 80647/19

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018 – Embargos de Declaração

Responsável: Lauri Ferreira da Costa (Prefeito)

Advogado: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)

Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (CRC/RN 13014/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Município de Brejo dos Santos. Prestação de contas anuais. Exercício de 2018. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Embargos. Alegação de equívoco na premissa fática e de omissão. Ausência de equívoco. Inexistência de lacuna. Pretensão modificativa própria em sede de Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00603/19**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, manejado pelo Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, por intermédio de procurador constituído, em vista das decisões contidas no Parecer PPL - TC 00252/19 e no Acórdão APL - TC 00497/19, alegando obscuridade entre o somatório realizado pelo relator e os valores apresentados pela própria auditoria (base do entendimento do relator), quanto à informação acerca dos recolhimentos de contribuições referentes ao exercício de 2018 e pagas no primeiro trimestre do exercício de 2019. Ainda indicou ter havido uma omissão de informações acerca dos valores apresentados ao Tribunal Pleno no tocante aos gastos realizados no exercício de 2018 com contratos por excepcional interesse público e com prestadores de serviços.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 80647/19

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prevêem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 80647/19

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 1839, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante foi o responsável pelas contas examinadas, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Conforme consta do Acórdão embargado, a mácula que deu ensejo à reprovação das contas foi a ausência de recolhimento dos encargos previdenciários do empregador. Essa e as outras máculas remanescentes atraíram aplicação de multa e recomendações.

No primeiro item dos presentes Embargos de Declaração, o gestor alegou que não restou claro o somatório realizado pelo Relator acerca dos recolhimentos de contribuições referentes ao exercício de 2018 e pagas no primeiro trimestre do exercício de 2019.

Em síntese, segundo as alegações do embargante, na leitura do relatório da análise da defesa, reproduzida no Parecer ora embargado, se pode verificar que os valores apresentados pela Auditoria são superiores aos valores considerados pelo Relator em seus cálculos. Ou seja, nos cálculos do Relator foi incluído o valor de R\$44.338,20 como sendo a única quantia recolhida em 2019 referente à contribuição de 2018, quando na verdade o próprio relatório da Auditoria demonstra que foram dois valores, um de R\$40.810,55 (NE 099) e outro do mesmo valor de R\$40.810,55 (NE 562), conforme texto proveniente da própria Auditoria (fls. 1792) no voto do Relator.

Após transcrever as alegações do interessado quando da defesa apresentada e a análise da Auditoria sobre o item, o Relator comentou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19
Documento TC 80647/19

Como se pode observar para chegar ao valor de R\$1.303.720,82, a Auditoria já considerou as contribuições pagas em 2019 referentes ao exercício de 2018.

Segundo o quadro de fls. 1677/1678, para uma estimativa de R\$1.821.076,18 de contribuições patronais, teria havido o pagamento de R\$468.395,76, (R\$424.057,56 pagas em 2018 + R\$44.338,20 pagas em 2019), além de ajustes no montante de R\$48.959,60, totalizando R\$517.355,36, **a menor em R\$1.303.720,82**. Deixou-se de computar o valor de R\$305.569,72 relativo ao parcelamento pago no exercício, elevando o total pago no exercício para R\$822.925,08.

É pertinente considerar, no caso patronal, os recolhimentos por exercício, para evitar que o mesmo pagamento seja considerado para dois exercícios, vez que a gestão administrativa é contínua. No caso, R\$44.338,203 foram considerados pela Auditoria, mesmo sendo pagos em 2019.

Como se verifica, nas decisões foi consignada uma advertência, com vistas a evitar que uma mesma despesa não venha a ser contabilizada como gastos referentes em mais de um exercício e assinalando que os gastos havidos com parcelamentos juntos ao INSS não compuseram os cálculos da Auditoria. Portanto, não se vislumbra nenhuma obscuridade no fato.

Quanto ao item relativo à suposta omissão de informações, acerca dos valores apresentados ao Tribunal Pleno no tocante aos gastos realizados no exercício de 2018 com contratos por excepcional interesse público e com prestadores de serviços, se refere ao seguinte comentário feito nas decisões:

A despesa com “Contrato por Tempo Determinado 04” passou de R\$373 mil em 2017 para 589 mil em 2018. Já a com “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física 36” saltou de R\$787 mil em 2017 para R\$919 mil em 2018. Quanto a “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 39” o gasto subiu de R\$1.444 mil em 2017 para R\$1.753 mil em 2018.

Aduz o embargante que a comparação teria que ser feita em relação à gestão anterior na qual se demonstra que atualmente a administração vem reduzindo os gastos com contratações precárias. Todavia, reconhece e reproduz os dados contidos nas decisões para efeito de ilustração:

Apresenta o seguinte quadro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06290/19

Documento TC 80647/19

EXERCÍCIO	CTD	P.S.	TOTAL
2015	1.201.283,05	1.347.051,95	2.550.350,00
2016	588.232,80	469.367,36	1.059.616,16
2017	373.985,93	809.675,60	1.185.678,53
2018	589.390,63	915.786,88	1.505.177,51

Os comentários contidos nas decisões do Tribunal em nada foram omissas. Pelo contrário, ilustraram o que a Auditoria desta Corte detectou com relação às contribuições previdenciárias que foram recolhidas em valores inferiores àqueles estimados.

Observa-se que durante a gestão (2017 a 2018), foram pagos apenas, em média 34,67% das obrigações patronais estimadas:

Exercício	Valor estimado (A)	valor pago (B)	B/A
2017	1.676.173,52	389.679,50	23,25%
2018	1.821.076,18	822.925,08	45,19%
Total	3.497.249,70	1.212.604,58	34,67%

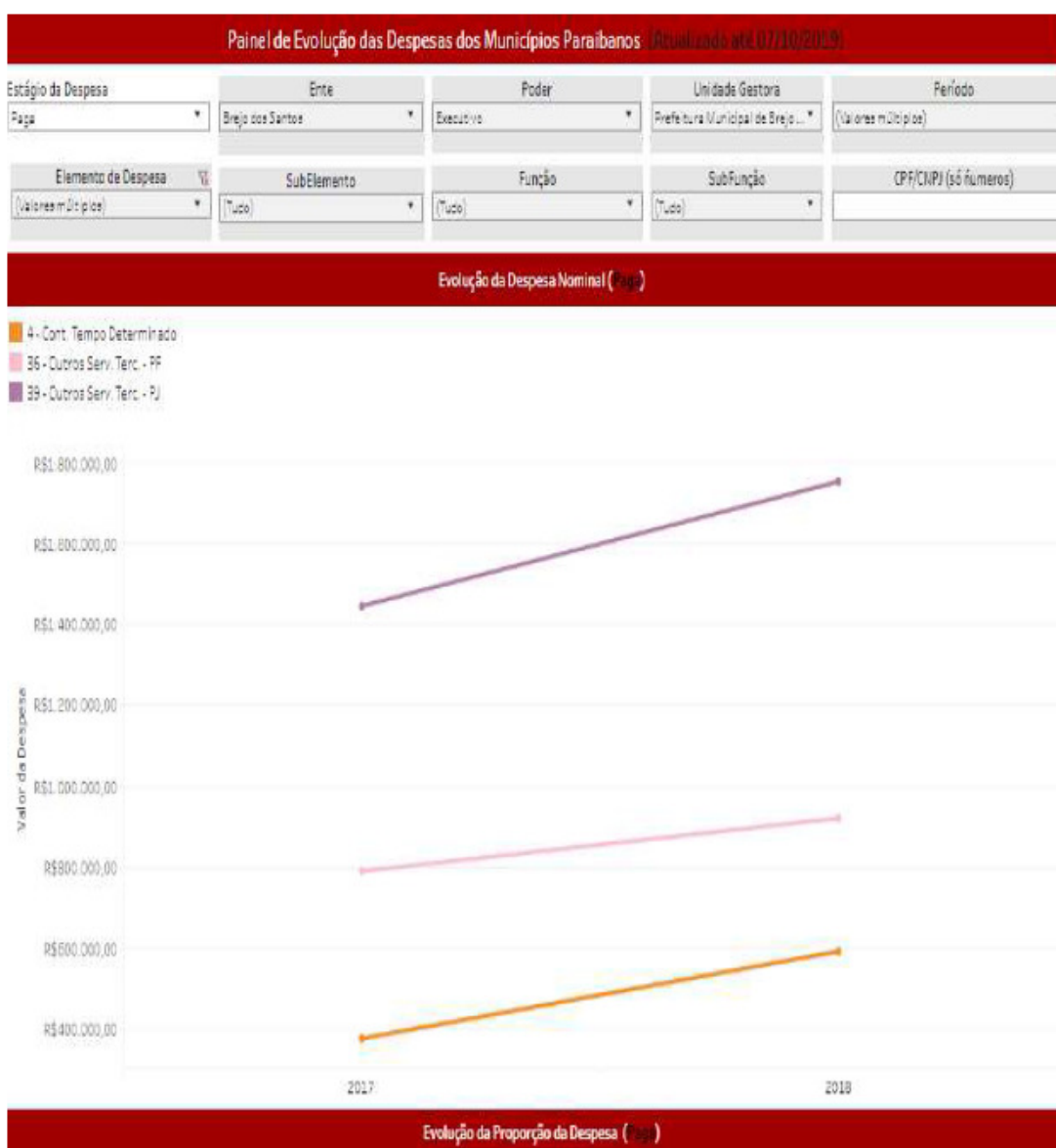
Como se observa, a situação embora tenha melhorado em 2018 está muito distante do ideal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06290/19**Documento TC 80647/19*

De outra banda, os gastos com contratações precárias de pessoal como “Contrato por Tempo Determinado – 04” e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – 36” somente cresceram entre 2017 e 2018, assim como as despesas com “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica - 39:



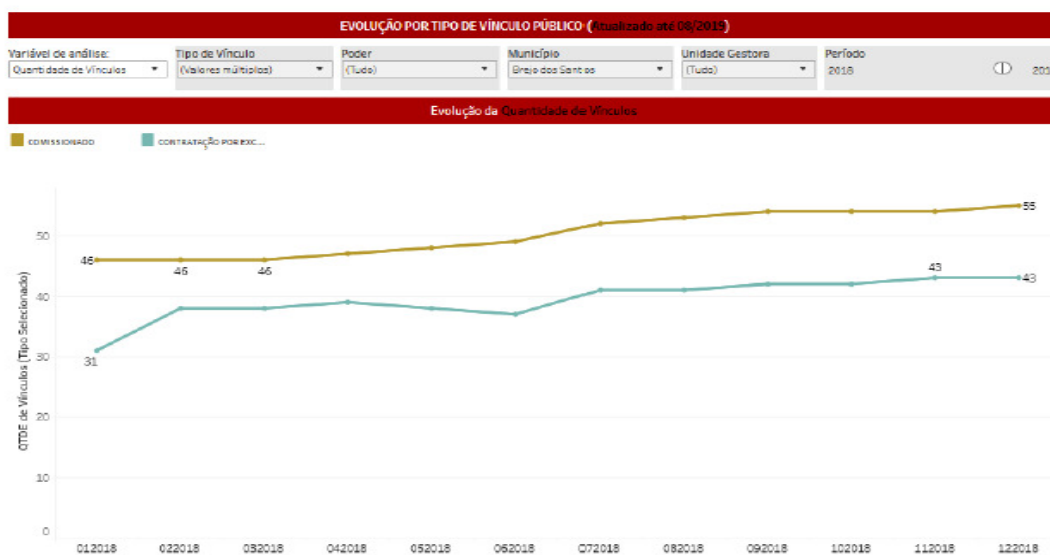
A despesa com “Contrato por Tempo Determinado – 04” passou de R\$373 mil em 2017 para 589 mil em 2018. Já a com “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – 36” saltou de R\$787 mil em 2017 para R\$919 mil em 2018. Quanto a “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – 39” o gasto subiu de R\$1.444 mil em 2017 para R\$1.753 mil em 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06290/19**Documento TC 80647/19*

O insucesso na gestão previdenciária deve-se ainda ao fato do incremento, durante o exercício de 2018, da quantidade de servidores comissionados e contratados por tempo determinado:



Tais circunstâncias, à luz dos precedentes desta Corte de Contas, induzem à **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, além de **refletirem infração à norma legal**, **atraindo a aplicação de multa** ao responsável.

Como se observa também não houve omissões nas decisões embargadas.

Nesse compasso, não houve equívoco na premissa fática que culminou na emissão de parecer contrário à aprovação das contas. De fato, foi constatado que, durante a gestão do embargante, deixou-se de proceder aos recolhimentos previdenciários devidos, fato que não se pode tolerar, sendo verificado, inclusive, a sobrecarga da folha de pessoal com servidores comissionados e contratados precariamente.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção das ventiladas decisões, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato do embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os argumentos norteadores nesta assentada em tela e por não existir a alegada omissão na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06290/19**Documento TC 80647/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06290/19**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra as decisões contidas no Parecer PPL - TC 00252/19 e no Acórdão APL - TC 00497/19, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume as decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019.

Assinado 9 de Janeiro de 2020 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL